

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024764-84.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Adalvan Rodrigues da Silva

Requerido: Recanto Renascer Comunidade Terapeutica de Votorantim Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

ADALVAN RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação contra RECANTO RENASCER COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE VOTORANTIM LTDA. alegando em suma, que era dependente químico e de forma compulsória foi internado na unidade da requerida permanecendo lá 180 dias para tratamento. Ao voltar as suas atividades laborativas fora demitido por justa causa devido ao abandono de emprego, pois o requerente não entregou atestado comprovando a sua alta médica, entretanto tal documento foi solicitado a empresa-ré e a mesma só o forneceu cinco meses depois de finalizado o tratamento, mediante oficio expedido pela Defensoria Pública. Diante do dano pecuniário a ele causado, pleiteia o recebimento de indenização de danos morais não inferior a 50 salários mínimos, bem como o pagamento de lucros cessantes no valor de 1,74 salários mínimos até o requerente completar 65 anos ou o tempo mínimo de contribuição da Previdência Social para obter o direito de se aposentar.

Citado, o réu contestou pedindo a improcedência da demanda, aduzindo que devido ao fato da internação ser compulsória a alta médica foi devidamente comunicada à autoridade judicial antes mesmo de o paciente deixar a clínica, no tocante ao pedido de atestado feito pelo autor é inverídica a afirmação, pois as solicitações foram feitas através da coordenadora do CAPS-AD de São Carlos e da Defensoria Pública as quais foram prontamente atendidas. Pede também o desarquivamento dos autos da Ação de Internação Compulsória (Nº de ordem 763/2011) para fins probatórios.

Houve réplica.

O processo foi saneado.

Realizou-se audiência instrutória e colheu-se a manifestação final

das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Não se depreende dos autos a prática de algum ato ilícito pela ré, em detrimento de direitos ou interesses do autor, muito menos a produção de dano indenizável.

A r. decisão judicial reproduzida a fls. 13 impôs ao autor a internação compulsória, que então se concretizou perante a ré. A internação perdurou entre 16 de junho e 9 de dezembro de 2011 (fls. 15).

Alega o autor que tentou perante a ré obter documento pertinente à alta médica, deparando-se com injusta recusa, o que impossibilitou sua readmissão no trabalho.

De pronto é possível ponderar que a internação foi decretada judicialmente e certamente a instituição comunicou o D. Juízo por ocasião da alta médica, pois em caso contrário a desinternação não teria ocorrido e o processo sequer teria sido encerrado.

De outro lado, o próprio autor alegou, na petição inicial, que buscou o auxílio da Defensoria Pública e então obteve a declaração de alta, documento reproduzido a fls. 15.

Nada nos autos revela ter existido solicitação expressa do autor, perante a ré, e recusa à entrega do documento. Tanto que houve a entrega quando solicitação se fez (fls. 15).

Ademais, se o autor pretendia o documento, bastaria consultar os autos do processo judicial e dele extrair os documentos correspondentes à medida judicial que decretou a internação e a oportuna comunicação da desinternação.

Com efeito, o documento de fls. 48 comprova que a contestante encaminhou ao juiz do processo o atestado de alta médica em 7 de dezembro de 2011.

Outrossim, não se confirma nos autos que a causa de não readmissão no emprego tenha sido a falta do documento, o que exclui a hipótese cogitada, de prejuízo material a título de lucros cessantes.

A rescisão contratual aconteceu em 9 de maio de 2012 (fls. 17), enquanto o documento de fls. 15 tem data de 7 de maio.

O motivo alegado para a rescisão foi abandono de emprego (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

18), não a ausência de algum documento.

O documento foi entregue em 7 de maio de 2012 (fls. 21). O empregador optou pela demissão apenas em data posterior e, portanto, o motivo não foi a falta de apresentação de um documento que já estava em mãos (fls. 20/22).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **ADALVAN RODRIGUES DA SILVA** ajuizou ação contra **RECANTO RENASCER COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE VOTORANTIM LTDA. ME.**

Responderá o autor pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA